

OBJETO: TERMO DE ADITAMENTO N.º 04 AO CONTRATO N.º 15/2020**SETOR INTERESSADO: ASLIC****DATA: 08/08/2023**

EMENTA: CONSULTA. ADITAMENTO CONTRATUAL. ADITAMENTO 04 AO CONTRATO Nº 15/2020, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA COLETIVA EMPRESARIAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SERGIPE GÁS S/A – SERGÁS E UNIMED SAÚDE E ODONTO S/A. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 143 REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS. POSSIBILIDADE.

A Assessoria de Licitação e Contratação, por meio de seu assessor, consultou esta Assessoria sobre a legalidade na celebração do Aditamento 04 ao Contrato nº 15/2020, cuja finalidade é a prorrogação do prazo referente aos serviços de assistência odontológica coletiva empresarial.

A celebração de tal aditamento deve-se à solicitação da Gerência de Recursos Humanos (GERHU) e à necessidade de continuidade do referido serviço. O Contrato nº 15/2020 fica com seu prazo prorrogado em mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 24 de agosto de 2023.

Conforme solicitação de aditamento, fica mantido o valor do contrato de R\$ 31.225,78 (trinta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos).

Os serviços serão executados de acordo com as especificações estabelecidas nas demais cláusulas contratuais, que ficam inalteradas todas as demais regras estabelecidas no Contrato nº 15/2020.

É o relatório, passo a opinar.

No tocante à prorrogação contratual, convém mencionar o ilustre jurista Marçal Justen Filho, salientando que "A hipótese de prorrogação não se confunde com a modificação contratual. A prorrogação consiste em renovar certa contratação para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo."

Há que se verificar se o aditamento solicitado atende ao art. 143 do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS.

Art. 143 Os CONTRATOS de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes da SERGAS poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

- I – Haja interesse da SERGAS;
- II – Exista previsão no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e no CONTRATO;
- III – Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV – As obrigações do CONTRATADO tenham sido regularmente cumpridas;
- V – O CONTRATADO manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VI – O CONTRATADO mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;
- VII – O CONTRATADO não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a SERGAS;
- VIII – A renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do CONTRATO por meio do competente TERMO DE ADITAMENTO;

Estamos a tratar, neste caso, s.m.j., de um contrato administrativo em que a prestação dos serviços se dá de forma permanente, enquanto presentes as necessidades que motivaram a sua contratação.

Serviços contínuos, na definição de Carlos Pinto Coelho Motta¹, são: *“(...) Em tese, aqueles que não possam ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu esaurimento ou conclusão do objetivo.*

Desta forma, a Administração Pública poderá prorrogar o contrato objeto do presente pedido de aditamento.

Em análise dos autos deste procedimento, percebemos tratar-se de procedimento interno no qual a SERGAS pretende aditar o Contrato nº 15/2020, haja vista a solicitação da Gerência de Recursos Humanos (GERHU) e à necessidade permanente do referido serviço.

Assim, acreditamos, s.m.j., que a situação se enquadra no que dispõe o artigo 143, do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Dito isto, abstendo-me da avaliação administrativa, no que diz respeito à conveniência e oportunidade do aditamento contratual, constatando-se que a prestação dos serviços ocorre de forma

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 10^a ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005, p. 467.

continua, opino pela legalidade da celebração do Aditamento nº 04 ao Contrato nº 15/2020, por estar em consonância com o que dispõe o art. 143 do RILCC. |

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2023 |

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Ana Carla Nunes Santa Rita
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 102